

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos três horas, compreende o Distrito Federal e os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Goiás, de Tocantins, da Bahia, de Sergipe, de Alagoas, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Piauí, do Maranhão, do Pará e do Amapá;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos quatro horas, compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima, e a parte do Estado do Amazonas que fica a leste da linha que, partindo do Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, segue até o Município de Porto Acre, no Estado do Acre;

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos cinco horas, compreende o Estado do Acre, e a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea “c”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no segundo domingo do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Brasília,

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, o que se pretende fazer por meio de alteração ao Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que, a seu turno, determina a hora legal no território nacional.

2. O Decreto nº 2.784/1913 divide o território nacional em quatro fusos para fins de determinação da hora legal nos vários Estados da federação. Originariamente, todo o Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas encontravam-se enquadrados no quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich, menos cinco horas.

3. Mais recentemente, a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, dentre outras alterações, promoveu o enquadramento de todo o Estado do Acre e da parte do Estado do Amazonas que estavam no quarto fuso para inseri-los totalmente no terceiro fuso, aquele, por sua vez, caracterizado pela hora de Greenwich, menos quatro horas. Em decorrência da Lei nº 11.662/2008, então, deixou de existir o aludido quarto fuso, estando todas as áreas do território nacional compreendidas em três fusos.

4. Todavia, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 900, de 2009, dispôs sobre a realização, pelo Tribunal Regional Eleitoral, de referendo para decidir sobre a alteração da hora legal no Estado do Acre. Sua finalidade, conforme declarada no art. 1º do referido Decreto Legislativo, foi “consultar o eleitorado do Estado sobre a conveniência e a oportunidade da referida alteração” (referência à alteração levada a cabo pela Lei nº 11.662/2008).

5. Apurado o resultado da consulta à população acreana, verificou-se que a maioria da população manifestou-se pela rejeição da alteração realizada pela Lei nº 11.662/2008. Não satisfeita com a nova hora legal vinculada ao terceiro fuso, a maioria da população do Acre demonstrou que a ela seria melhor regressar ao quarto fuso, estando cinco horas menos que em Greenwich.

6. Destarte, sob o fundamento de que efetivaria a adequação legislativa demandada pela população do Estado do Acre, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 1.669, de 2011 (PLS

nº 91/2011). O projeto, no entanto, extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes a outras unidades da federação, o que ensejou o veto integral de Vossa Excelência. Assentou-se, nos motivos do veto que “da forma como redigido, o projeto de lei não permite a apreciação individualizada das alterações propostas aos fusos horários nos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, impedindo a apreciação da matéria face às realidades locais de cada um dos entes afetados” (Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011).

7. Com o veto integral ao projeto então aprovado, o restabelecimento da hora legal no Estado do Acre e em parte do Estado do Amazonas ficou prejudicado.

8. A proposta de projeto de lei ora apresentada à apreciação de Vossa Excelência tem justamente o escopo de, pontualmente, instaurar novamente o quarto fuso no território nacional e, a partir disso, nele perfazer o enquadramento dos territórios referidos, de modo a prestigiar a vontade popular.

9. Não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro em decorrência da aprovação desse projeto de lei.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a proposição do projeto de lei ora em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Aloizio Mercadante Oliva, Antonio de Aguiar Patriota e Miriam Aparecida Belchior